



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

PARECER COREN-SP 028 /2013 – CT

PRCI nº 100.957 e Ticket: 280.866

*Ementa: Assistência de enfermagem sem supervisão de Enfermeiro – Impossibilidade.*

### 1. Do fato

Enfermeira questiona a possibilidade de realização de atividades de enfermagem em lares e casas para crianças, e Institutos de Longa Permanência de Idosos no período noturno sem a supervisão de Enfermeiro, tendo em vista que este último tem jornada de trabalho semanal estipulada em 20 horas. Questiona ainda a possibilidade de delegação de procedimentos para Auxiliar e Técnico de Enfermagem, tendo em vista, não serem realizados no local procedimentos invasivos, apenas administração de medicamentos via oral, inalatória e cuidados.

### 2. Da fundamentação e análise

Ao observarmos o histórico da profissão de enfermagem, nos deparamos com um processo relativamente longo de desenvolvimento, percorrido por séculos, até que se chegasse ao patamar hoje encontrado, onde se verifica normatização da profissão, tendo em vista a existência de legislação organizada, bem como divisão entre classes profissionais, com o estabelecimento de prerrogativas funcionais.

Especificamente no caso do Brasil, a legislação propriamente dita em relação à



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

profissão aparece pela primeira vez, com a criação do curso de Enfermeiros e Enfermeiras da Escola do Hospital Nacional de Alienados, através do Decreto nº 791 de 27 de setembro de 1890<sup>1</sup> (Oguisso, 2007), sendo que tal legislação seria totalmente reorganizada pelo Decreto Lei 4.725 de 22 de Setembro de 1942 (BRASIL, 1942), com a criação dos cursos de Enfermeiros – auxiliares e Enfermeiros diplomados em serviços psiquiátricos.

Desta forma, temos hoje a Lei do Exercício da Enfermagem, Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, a qual traz em seu bojo, o artigo 15, o qual trata especificamente do tema em questão, da seguinte maneira:

[...]

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

[...](BRASIL, 1986,1987).

Sendo assim, tal dispositivo traz a afirmativa de que todas as atividades de enfermagem desempenhadas pelo Técnico de Enfermagem (artigo 12) e Auxiliar de Enfermagem (artigo 13), somente poderão ser desenvolvidas sob orientação e supervisão do Enfermeiro, isso porque, tal prerrogativa é exclusiva deste profissional (artigo 11, inciso I).

Veja que uma instituição tenha como pressuposto a prestação de serviço de enfermagem, sempre haverá a necessidade do profissional Enfermeiro coordenando, orientando e supervisionando os profissionais desta área, e ainda, durante todo o período em que se fizer necessária a prestação deste serviço.

Neste sentido, corroborando com a informação acima, transcreve-se trecho do Parecer jurídico nº. 099/2012, do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS, o qual trata do tema “exercício da profissão da enfermagem – necessidade da supervisão do enfermeiro – imposição legal – princípio da razoabilidade” (COREN-AL, 2012):

[...]

---

<sup>1</sup> BRASIL, 1890. [...]Art. 1º Fica instituída no Hospício Nacional de Alienados uma escola destinada a preparar enfermeiros e enfermeiras para os hospícios e hospitais civis e militares.[...]



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Assim, para que o auxiliar ou o técnico de enfermagem exerçam qualquer atividade inerente a profissão da enfermagem, faz-se indispensável a presença permanente do enfermeiro, o qual irá coordenar e supervisionar as atividades dos referidos profissionais, assertiva esta que pode ser facilmente entendida com a simples leitura dos dispositivos legais trazidos acima.

Não obstante o que fora acima referido e levando-se em conta o princípio da razoabilidade, nos casos em que houver necessidade do Enfermeiro ausentar-se eventualmente, e quando falamos em eventualidade entenda-se afastamento por curto período de tempo (para realização de cursos, comparecimento em reuniões ou outros motivos que afastem este profissional por período curto dos serviços), não se faz necessário que o serviço seja suspenso, apenas devem ser designadas pela coordenação de enfermagem as atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais com nível médio, observando-se as atribuições legais de cada profissional.[...]

Diante do exposto, e norteados pelo ordenamento jurídico em vigência, opinamos pela permanência obrigatória do enfermeiro para supervisionar as atividades dos auxiliares e técnicos de enfermagem durante todo o período em que estes estiverem exercendo as atribuições legais impostas pela lei 7.498/86, inclusive nos casos das unidades que funcionem 24 horas, não podendo, portanto, as atividades de enfermagem serem exercidas sem a presença do mesmo. Entendemos ainda que, nos casos de ausência eventual do mesmo, cabe ao coordenador da equipe de enfermagem (enfermeiro) designar as atividades que cada profissional com nível médio deve realizar, levando em conta suas atribuições legais e capacidade técnica. [...](COREN-AL, 2012).

Desta maneira, entende-se que há necessidade da presença do Enfermeiro em todo serviço de enfermagem, e ainda, durante todo o período em que o serviço seja fornecido, mesmo porque, o CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, através da Resolução COFEN 293/2004, a qual Fixa e Estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e assemelhados, em seu anexo I, indica a necessidade da presença física de pelo menos um enfermeiro por período de trabalho (COFEN, 2004).

Da mesma forma, este órgão ao fixar o sistema de fiscalização, através da



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

RESOLUÇÃO COFEN Nº 374/2011, estabelece em seu manual as providências a serem tomadas no caso do fiscal não encontrar o Enfermeiro responsável por ocasião da visita de fiscalização:

[...]

### IRREGULARIDADES

[...]

02. Ausência de Enfermeiro em todos os locais onde são desenvolvidas ações de enfermagem durante algum período de funcionamento da instituição.

[...]

### PROVIDENCIAS

[...]

1. Anotar a irregularidade no relatório de inspeção;
2. Prestar esclarecimentos e orientações sobre a irregularidade;
3. Notificar o representante legal da Instituição a contar com enfermeiro no prazo de 30 (trinta) dias a fim de suprir a deficiência;
4. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa por parte da equipe de fiscalização, encaminhar a Assessoria Jurídica para providências administrativas e/ou judiciais cabíveis.
5. Assessoria Jurídica encaminhará resposta da representação ao Departamento de Fiscalização.

[...](COFEN, 2011).

Sendo assim, a presença do Enfermeiro, é situação *sine que non* para o regular funcionamento de qualquer tipo de serviço onde se preste assistência de enfermagem.

Já no que se refere a possibilidade de delegação de atividades pelo Enfermeiro a outros profissionais da equipe de enfermagem, verifica-se que a legislação a qual trata do exercício da Enfermagem (Lei 7.498/1986), bem como seu decreto regulamentador (Decreto, 94.406/1987), autorizam tal possibilidade, observando as qualificações técnicas de cada categoria.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

### 3. Da Conclusão

Ante o acima exposto, e observando a legislação pertinente ao tema, entende-se que em toda instituição onde seja prestado o serviço de enfermagem, há necessidade da presença do Enfermeiro durante todo o período em que existir a prestação do serviço. Entende-se ainda que ao Técnico e Auxiliar de Enfermagem, compete a realização de todo o procedimento de enfermagem de nível médio e de natureza repetitiva, respectivamente, podendo, dentro das qualificações de cada categoria, receber delegação de atividade por parte do Enfermeiro.

**É o parecer.**

### 4. Referências

BRASIL. Decreto Nº 791, De 27 De Setembro De 1890. Cria no Hospital Nacional de Alienados uma escola profissional de enfermeiros e enfermeiras. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D791.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D791.htm)>. Acesso em: 24 de Jan. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei Nº 4.725, De 22 De Setembro De 1942. Reorganiza a Escola Profissional de Enfermeiros criada pelo decreto n. 791, de 27 de setembro de 1890, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De14725.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De14725.htm)>. Acesso em: 24 Jan. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm)>. Acesso em: 07 Dez. 2012.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

\_\_\_\_\_. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. DOU de 9.6.1987. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)>. Acesso em: 07 Dez. 2012.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN 293/2004**. Fixa e Estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados. Disponível em: < [http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-2932004\\_4329.html](http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-2932004_4329.html) > Acesso em: 19 Mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Resolução COFEN 293/2004**. Anexos. Disponível em: < <http://novo.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/RESOLUCAO2932004.PDF> > Acesso em: 19 Mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Resolução COFEN 374/2011**. Normatiza o funcionamento do Sistema de Fiscalização do Exercício profissional da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: < [http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3742011\\_6590.html?repeat=w3tc](http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3742011_6590.html?repeat=w3tc) > Acesso em: 19 Mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de fiscalização do COFEN/Conselhos Regionais**. CTFis – Câmara Técnica de Fiscalização. Disponível em: < [http://novo.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao374\\_anexo.pdf](http://novo.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao374_anexo.pdf) > Acesso em: 19 Mai. 2013.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. **Parecer jurídico nº. 099/2012**. Exercício da profissão da enfermagem – necessidade da supervisão do enfermeiro – imposição legal – princípio da razoabilidade. Disponível em: <



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

[http://www.corensp.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=112:coren-al-lanca-parecer-juridico-sobre-a-necessidade-de-supervisao-do-enfermeiro&catid=1:noticias&Itemid=4](http://www.corensp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=112:coren-al-lanca-parecer-juridico-sobre-a-necessidade-de-supervisao-do-enfermeiro&catid=1:noticias&Itemid=4)>. Acesso em: 19 Mai. 2013.

OGUISSO, Taka (organizadora). **Trajetória histórica e legal da enfermagem**. 2. Ed. Revista e ampliada. São Paulo: Manole, 2007.

**São Paulo, 17 de Maio de 2013.**

### **Câmara Técnica de Legislação e Normas**

#### **Relator**

Alessandro Lopes Andrighetto  
Enfermeiro  
COREN-SP 73.104

#### **Revisor**

Prof. Dr. Paulo Cobellis Gomes  
Enfermeiro  
COREN-SP 15.838

Aprovado em 29 maio de 2013 na 28ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 840ª Reunião Plenária Ordinária.